



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2020

Altera a redação das Leis nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.163, de 2020, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Eduardo Bolsonaro cria norma que “[a]ltera a redação das Leis nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e nº 4737 de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.”.

Para tanto, a proposição estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral somente poderá iniciar a totalização dos votos e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais quando houver o envio de todos os Boletins de Urnas, de todas as seções eleitorais das Unidades da Federação, salvo no caso de não utilização de sistema eletrônico de registro de votos, em que serão aplicadas as regras vigentes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997 e do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, vedando-se a votação por meio postal, a votação através da internet e a votação por meio digital.

Colhe-se da Justificação que, conquanto o registro digital de votos tenha demonstrado um avanço na velocidade e diminuição do número de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201143500>

* CD210201143500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

votos inválidos, referido sistema não é isento de críticas e desconfiança quanto à lisura dos resultados oficiais.

Sustenta o autor do projeto que os mecanismos contra fraudes eletrônicas ainda não foram equacionados satisfatoriamente, de forma que iniciar o processo de totalização de votos, com a divulgação dos resultados no mesmo horário em todo território nacional, seria uma forma de evitar possíveis fraudes no processo eleitoral.

Assim, a proposição visa conceder mais segurança e transparência ao eleitor e ao processo eleitoral como um todo, de modo que, desde a contagem do primeiro voto, deve ser franqueada a possibilidade dos eleitores em acompanhar o procedimento, vedando-se a votação por meio postal na eventualidade de não utilização de mecanismos eletrônicos de registro de voto.

A proposição tramita pelo regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tramita pelo regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda,



* CD210201143500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre direito eleitoral, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso I, da Constituição da República.**

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), por quanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adeuada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei complementar se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** da proposição.

De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador pode *rediscretar*, sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.



* CD210201143500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O processo eleitoral, a seu turno, não pode ficar de fora. Assim sendo, sabe-se que toda atividade legislativa, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é limitada às condições fáticas a seu tempo. Essa moldura fática, por sua vez, não impede que novos direitos e hipóteses de incidência normativa possam ser criadas.

Com efeito, desde os anos 2000, o Registro Digital de Votos – RDV (urnas eletrônicas) tem sido o método de recebimento e apuração dos votos no dia das eleições. Conquanto à época tenha se mostrado um avanço no processo eleitoral mundial, referido desenvolvimento tecnológico não recebeu o devido equacionamento em questões de segurança das informações, sobretudo quanto à participação do cidadão no processo de apuração.

Assim, o sistema eletrônico de votos mitiga a transparência e controle pelo cidadão. Os Tribunais Eleitorais fazem todo o procedimento sem que o cidadão possa, ao menos, auditar e confirmar se a sua vontade soberana manifestada perante a urna eletrônica de fato foi computada como tal.

O processo de recebimento e apuração de votos no Brasil está em meio a tensão entre a tecnologia e transparência. Ambas devem ser equacionadas, a fim de garantir a lisura do procedimento eleitoral. Exatamente neste ponto que a proposição incide, a saber: mantém-se o sistema eletrônico com a participação do cidadão na apuração.

O PL nº 5.163, de 2020, objetiva garantir os princípios democrático e republicano (CRFB/88, art. 1º), essenciais ao sufrágio universal e garantia dos direitos políticos fundamentais (CRFB/88, art. 18).

Em vista disso, a proposição é consentânea com os interesses desta Casa Legislativa e da população brasileira, que, cada vez mais atuante nos processos públicos de tomada de decisão estatal, tem criticado o monopólio do Tribunal Superior Eleitoral e a falta de transparência nos processos de apuração, clamando pela participação na apuração.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201143500>



CD210201143500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PL nº 5.163, de 2020, a redação da ementa deve ser reformulada de forma a realçar e explicitar o objeto da Lei (LC 95/98, art. 5º). Com efeito, o art. 1º da proposição também deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*), renumerando-se os demais. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre os procedimentos para totalização dos votos e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais”. Os arts. 2º e 3º passam a contemplar as alterações específicas, com os ajustes de redação necessários à articulação da proposição.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.163, de 2020, na forma do substitutivo em anexo**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-18217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201143500>



* C D 2 1 0 2 0 1 1 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO A

Altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre os procedimentos para totalização dos votos e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre os procedimentos para totalização dos votos e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-B. O Tribunal Superior Eleitoral somente poderá iniciar a totalização dos votos e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais quando houver o envio de todos os Boletins de Urnas, de todas as seções eleitorais das Unidades da Federação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, ressalvado o disposto no art. 82 desta Lei.” (NR).

..... (NR)

“Art. 82 - Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as



CD210201143500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a votação por meio postal, a votação através da Internet e a votação por meio digital.”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Parágrafo único. A votação e totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, salvo o previsto no Artigo 82 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.


Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-18217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201143500>



* C D 2 1 0 2 0 1 1 4 3 5 0 0 *